

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, modifica o art. 2º, introduzindo também o Vale do Rio Poti como região de atuação da CODESVASF. O Projeto prevê também que a sede do órgão de representação da CODEVASF no Ceará será em Crateús.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional aprovou o Projeto com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Márcio Marinho. Essa emenda eliminou a atribuição da sede de órgão da CODEVASF ao Município de Crateús. Alegou o ilustre relator naquele Colegiado que a designação de Crateús como sede da CODEVASF estaria eivada de vício de iniciativa, vez que a matéria seria da competência do Poder Executivo.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A primeira questão a levantar se refere à constitucionalidade de matéria. O Projeto importa mudança no alcance do raio de atuação da Companhia do Vale do São Francisco. Trata-se de alteração que atinge diretamente um braço do Poder Executivo. É criação de um novo perfil para Companhia do Vale do São Francisco.

Ora, a matéria é tipicamente administrativa e é, portanto, da competência do Poder Executivo. Vale lembrar aqui o art. 2º da Constituição da República, o qual estabelece o princípio da separação dos Poderes e da harmonia federal. Se se ignorassem esses comandos, a administração poderia estar a todo tempo recebendo interferência do Poder Legislativo, o que inviabilizaria a gestão da coisa pública. Eis por que o instrumento legislativo adequado no caso é a indicação ao Governo.

Haja vista a inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que concerne aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Considerando o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.610, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator